

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL DA
AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP (PORTARIA/AMEP Nº 44/2025)**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026 – 101/2026/GMS

Processo Administrativo nº 25.697.526-2

Objeto: Concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, material rodante sobre pneus

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (item 9 do EDITAL) – Qualificação Técnica – alcance objetivo do item 16.14.2 do EDITAL: caracterização das “SPEs” cujas experiências aproveitam à LICITANTE e aferição da proporcionalidade

VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, advogado, casado, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no [REDACTED], com endereço profissional na Rua Hilda del Nero Bisquolo, 102, Sala 2004, Jardim Flórida, Jundiaí/SP, CEP 13.208-703, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.1 do EDITAL — que legitima qualquer pessoa a requerer esclarecimentos sobre o instrumento convocatório —, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, nos termos a seguir expostos.

I – DO CONTEXTO DO QUESTIONAMENTO

1. Em resposta a pedido de esclarecimentos anteriormente formulado, divulgada em 10/07/2026, essa d. Comissão delimitou as hipóteses de comprovação da qualificação técnica admitidas pelo EDITAL, entre as quais a do **item 16.14.2**: o aproveitamento, pela LICITANTE, de atestados técnico-operacionais emitidos em nome de **SPEs** ou de **CONSÓRCIOS** dos quais a licitante faça parte, de forma proporcional à sua participação. Nos termos do item 9.3 do EDITAL, referida resposta passou a integrar o instrumento convocatório para todos os efeitos de direito.

2. O presente pedido **não revisita as conclusões daquela resposta, toma-as como premissa**, e tem por objeto, exclusivamente, a operacionalização da hipótese nela confirmada: a definição dos pressupostos que caracterizam, para os fins do item 16.14.2, a condição de “**SPE**” da sociedade titular do atestado, bem como a forma de aferição da participação da LICITANTE.

3. A dúvida decorre, em primeiro lugar, do cotejo entre o item 16.14.2 e o **ANEXO TERMOS DEFINIDOS**. Este último conceitua “SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO” ou “**SPE**” como a

R. Hilda del Nero Bisquolo, 102 - Sala 2004 The One Office Tower
Jardim Flórida, Jundiaí - SP 13208-703

“Sociedade constituída pela proponente vencedora, com a finalidade específica de prestar os serviços objetos da **presente LICITAÇÃO**”. Trata-se, à evidência, de definição **prospectiva**, voltada à futura CONCESSIONÁRIA a ser constituída após a adjudicação (itens 8.4.8 e 21 do EDITAL).

4. Disso decorre, logicamente, a impossibilidade de atribuição literal dessa definição à SPE mencionada no **item 16.14.2** do EDITAL, cujo sentido e horizonte temporal remetem ao passado e, portanto, tem índole **retrospectiva**.

5. E isso por uma razão óbvia: a finalidade da citada regra editalícia (16.14.2) é barrar a entrada de “aventureiros” e evitar o fenômeno da seleção adversa. E quem, por exclusão, não é considerado um aventureiro ou neófito? Resposta: aquele que reúne minimamente condições técnicas, profissionais, gerenciais e operacionais de executar o objeto da concorrência. E como se demonstra essa aptidão ou a reunião dessas condições? Responde-se: por meio de **prova documental pré-constituída (atestados de capacidade técnica)** de que a **LICITANTE executou, no passado, satisfatoriamente, atividade econômica compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto licitado (concessão da exploração, operação e manutenção do STPP da AMEP, pelo modal material rodante sobre pneus).

6. Impõe-se concluir, portanto (e é o que se pede seja confirmado), que a referência a “SPEs” no item 16.14.2 é empregada em seu sentido corrente e retrospectivo: o de sociedades existentes, titulares de operações de transporte coletivo já atestadas (no passado), das quais a LICITANTE participe.

7. Nesse sentido corrente, é oportuno registrar que “*sociedade de propósito específico*” **não constitui tipo societário no direito brasileiro**: é qualificação funcional, aplicável a sociedades constituídas sob qualquer dos tipos legais (limitada ou anônima), cuja nota distintiva é a restrição da atividade à realização de negócio determinado, na forma expressamente admitida pelo art. 981, parágrafo único, do Código Civil (“*A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados*”). É nessa **acepção funcional-material** que a legislação de regência das concessões e parcerias emprega a expressão (ex. art. 9º da Lei Federal nº 11.079/2004), sem exigir denominação social específica, cláusula sacramental ou tipo societário determinado.

8. A precisão é relevante porque, no mercado de transporte público coletivo de passageiros, é usual que a operação de determinado sistema seja titularizada por sociedade

operacional **dedicada** da qual a LICITANTE detenha a totalidade ou a maioria da participação societária. **Não raro, tais sociedades são constituídas sob a forma de sociedade limitada ou anônima, com atividade adstrita à operação de transporte coletivo de passageiros para, de fato, atender ao objeto de uma licitação específica**, mesmo que o seu estatuto ou contrato social não reflita com exatidão essa especificidade.

9. Tais sociedades ostentam, **materialmente**, a condição de sociedades de propósito específico, **ainda que sua denominação social não contenha a expressão “SPE” e que seu ato constitutivo não empregue literalmente essa nomenclatura.**

10. Como se vê, **interpretação que privilegie o rótulo em detrimento da substância inverteria a finalidade da fase de habilitação**: admitiria o aproveitamento de experiência por intermédio de veículo apenas nominalmente “específico” e excluiria a sociedade que **materialmente cumpre os objetivos do certame** — titular de operação real, atestada e verificável e que, justamente por isso, demonstra reunir condições materiais de cumprir com *“exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [do objeto licitado]”* (art. 37, XXI, da CRFB/88). **É justamente essa acepção material, funcional e teleológica — e não a nominal ou formal — que serve aos fins do item 16.14.2 do EDITAL e, em última análise, do referido mandamento constitucional.**

11. Diante da relevância da matéria para a segurança dos potenciais interessados na montagem de sua documentação de habilitação, e considerando que a resposta integrará o EDITAL para todos os efeitos de direito (item 9.3), formulam-se os quesitos abaixo.

II – DOS QUESITOS

QUESITO Nº 1. A referência a “SPEs” constante do **item 16.14.2** do EDITAL **não** se refere ao sentido do termo definido “SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO” do **ANEXO TERMOS DEFINIDOS** — voltado à futura sociedade que será constituída, no futuro, pela LICITANTE vencedora. Ao contrário, sua compreensão (16.14.2) alcança as sociedades já existentes, titulares de atestados de operação de transporte coletivo de passageiros, das quais a LICITANTE fez ou faça parte, sob pena de esvaziamento da própria hipótese editalícia. Nosso entendimento está correto?



QUESITO Nº 2. Para os fins do item 16.14.2 do EDITAL, a condição de “SPE” da sociedade titular do atestado será aferida **materialmente** — pela circunstância de se tratar de sociedade cuja atividade se restrinja ou tenha se restringido a negócio determinado de operação de transporte coletivo de passageiros e à exploração de atividades acessórias, preferencialmente para executar o contrato de uma licitação pretérita —, independentemente do tipo societário adotado (sociedade limitada ou anônima) e da presença da expressão “sociedade de propósito específico” em sua denominação social ou em cláusula expressa de seu ato constitutivo (cláusula sacramental). Nosso entendimento está correto?

III – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se que os quesitos acima sejam recebidos, conhecidos e respondidos pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, na forma e no prazo previstos no item 9.2 do EDITAL, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial, passando as respostas a integrar o EDITAL para todos os efeitos de direito, nos termos do item 9.3.

Termos em que pedem deferimento.

Jundiaí/SP, 22 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
Data: 22/07/2026 14:34:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victor Teixeira de Albuquerque

[Redacted signature]

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026 – 101/2026/GMS

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por **VICTOR TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], em face do Edital de Concorrência Pública nº 06/2026 – 101/2026/GMS, cujo objeto é a “**Contratação de empresa privada para prestação do serviço do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, material rodante sobre pneu, em 4 (quatro) lotes**”, a Comissão de Contratação se manifesta nos seguintes termos.

QUESTIONAMENTOS:

QUESITO Nº 1. A referência a “SPEs” constante do item 16.14.2 do EDITAL não se refere ao sentido do termo definido “SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO” do ANEXO TERMOS DEFINIDOS – voltado à futura sociedade que será constituída, no futuro, pela LICITANTE vencedora. Ao contrário, sua compreensão (16.14.2) alcança as sociedades já existentes, titulares de atestados de operação de transporte coletivo de passageiros, das quais a LICITANTE fez ou faça parte, sob pena de esvaziamento da própria hipótese editalícia. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

QUESITO Nº 2. Para os fins do item 16.14.2 do EDITAL, a condição de “SPE” da sociedade titular do atestado será aferida materialmente – pela circunstância de se tratar de sociedade cuja atividade se restrinja ou tenha se restringido a negócio determinado de operação de transporte coletivo de passageiros e à exploração de atividades acessórias, preferencialmente para executar o contrato de uma licitação pretérita –, independentemente do tipo societário adotado (sociedade limitada ou anônima) e da

presença da expressão “sociedade de propósito específico” em sua denominação social ou em cláusula expressa de seu ato constitutivo (cláusula sacramental). Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA:

O entendimento está parcialmente correto.

De fato, a caracterização de determinada sociedade como SPE, para os fins do item 16.14.2 do Edital, deve ser aferida materialmente, e não a partir de critérios formais. As Leis Federais nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004 não condicionam o reconhecimento da SPE a um tipo societário específico. Da mesma forma, não há exigência legal de que o contrato social ou estatuto da sociedade contenha a expressão "sociedade de propósito específico" ou cláusula sacramental equivalente.

No entanto, o critério material de identificação da SPE não se resume à restrição da atividade social a determinado segmento econômico.

O elemento verdadeiramente distintivo da SPE, que deve ser objeto de comprovação documental pela LICITANTE para fins de aproveitamento proporcional do atestado, nos termos do item 16.14.2, é a vinculação da sociedade titular do atestado a empreendimento determinado, tal como a execução de contrato de concessão ou de outro ajuste específico de exploração de transporte coletivo de passageiros do qual a LICITANTE tenha participado societariamente. É essa vinculação a um objeto contratual certo e determinado, e não a mera atuação setorial, que justifica o regime excepcional de aproveitamento proporcional de atestados técnico-operacionais previsto no Edital, em contraposição à regra geral de comprovação de aptidão técnica em nome da própria LICITANTE, prevista no item 16.14.1.

Assim, para os fins do item 16.14.2, a condição de SPE será reconhecida quando a LICITANTE comprovar que a sociedade titular do atestado teve seu objeto social restrito à execução de empreendimento determinado, do qual a LICITANTE participou societariamente, sendo o aproveitamento do atestado admitido na proporção correspondente à participação da LICITANTE no capital social da SPE ou do

CONSÓRCIO durante o período de execução do contrato que deu origem ao atestado técnico-operacional.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

Comissão de Contratação Especial STPP/RMC

Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP

Documento: **Resposta04STPP_oculto.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues (XXX.303.389-XX)** em 24/07/2026 15:40 Local: AMEP/CLSTPP, **Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners (XXX.667.189-XX)** em 24/07/2026 15:52 Local: AMEP/DTIM, **Claudio Jose Zerbeto Assis (XXX.650.659-XX)** em 24/07/2026 15:59 Local: AMEP/DTIM, **Ana Silvia Smania Gomes (XXX.971.158-XX)** em 24/07/2026 16:40 Local: AMEP/DTIM, **Almir Nunes de Faria (XXX.847.489-XX)** em 24/07/2026 17:10 Local: AMEP/DTIM, **Lucas Humaita Blitzkow da Silva (XXX.041.069-XX)** em 24/07/2026 17:23 Local: AMEP/DTIM.

Inserido ao protocolo **25.697.526-2** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 24/07/2026 15:39.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: